

# CONSULTA PÚBLICA 113

## DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

Proposta de Regulamento  
relativo à Apropriação Indevida de Energia

SETORES ELÉTRICO, GÁS E GPL CANALIZADO



## ÍNDICE

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>QUESTÕES TRANSVERSAIS</b> .....	<b>4</b>
<b>3</b>	<b>INSPEÇÕES</b> .....	<b>5</b>
3.1	Regras gerais para a realização de inspeções.....	5
3.2	Impossibilidade de realização de inspeção.....	6
3.3	Projeto de decisão e Audiência Prévía.....	7
<b>4</b>	<b>INTERRUPÇÃO E REDUÇÃO DE POTÊNCIA CONTRATADA</b> .....	<b>9</b>
4.1	Interrupção em caso de AIE.....	9
4.2	Redução de potência contratada em caso de AIE .....	10
4.3	Inacessibilidade da instalação para concretização de interrupção ou redução de potência contratada .....	11
<b>5</b>	<b>INDEMNIZAÇÃO EM CASO DE AIE E RESTABELECIMENTO</b> .....	<b>12</b>
5.1	Indemnização .....	12
5.2	Restabelecimento.....	15
5.3	Responsabilidade do operador de rede.....	16



## 1 INTRODUÇÃO

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, veio criar um novo regime para a apropriação indevida de energia, procedendo à revogação do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro. Veio, ainda, determinar a extensão deste regime à apropriação indevida de gás, incluindo gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, e de GPL canalizado.

No preâmbulo do Diploma, o fenómeno da apropriação indevida de energia, que inclui as práticas fraudulentas, é assinalado como um fenómeno grave, quer face aos riscos que gera para a segurança e integridade física de pessoas e bens e segurança do sistema, quer pela injustiça relativa que cria nas condições de acesso e utilização destes serviços públicos essenciais, na medida em que gera custos significativos na esfera dos demais intervenientes do SEN, do SNG e do setor do GPL, com repercussão inevitável sobre todos os consumidores.

No setor elétrico, as normas legais anteriormente em vigor, previstas no Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro, foram estabelecidas no contexto de um modelo de organização do setor que, entretanto, evoluiu no sentido da separação de atividades e liberalização da comercialização, exigindo uma interpretação atualista de vários dos preceitos do citado diploma, nomeadamente no que respeita à legitimidade que, pela natureza das coisas, caberá ao operador de rede e não ao comercializador. A evolução do setor elétrico aponta ainda para fatores adicionais de complexidade, nomeadamente através da participação dos consumidores em mercados de flexibilidade e outros serviços de rede, os quais poderão ser intermediados por entidades terceiras (agregadores, empresas de serviços de energia). O mesmo se diga na mobilidade elétrica, a jusante do setor elétrico tradicional. Nesse contexto, aumenta a diversidade de atividades e serviços cuja verificação e faturação assenta na medição fidedigna do consumo ou da produção de energia e reforça-se o papel do operador de rede como responsável central pela medição de energia e disponibilização de dados ao setor.

O setor do gás, por seu turno, não dispondendo, até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, de quaisquer normas legais aplicáveis a situações de apropriação ilícita de gás, beneficia do alargamento do regime previsto para a apropriação indevida de energia àquele setor. Em particular, relativamente ao Gás de Petróleo Liquefeito (GPL) no segmento canalizado, o modelo de negócio é, em diversos aspetos, muito semelhante ao do setor do gás natural, sendo igualmente suscetível de casos de apropriação ilícita de gás. Nessa medida, estendeu-se igualmente o regime da apropriação indevida de

energia ao GPL canalizado, com as necessárias adaptações, uma vez que o seu regime de exercício não inclui uma separação inequívoca das atividades de comercialização e distribuição.

Acresce que a evolução tecnológica ditou a digitalização dos equipamentos de medição de energia e a sua imersão em sistemas de comunicação de dados entre os vários equipamentos dispersos na rede e os próprios sistemas centrais dos operadores de rede. Esta evolução fez aparecer uma nova realidade e novos riscos, nomeadamente aqueles associados ao acesso não autorizado a dados pessoais e à cibersegurança. Embora a apropriação indevida de energia não envolva necessariamente o acesso ilegítimo a dados pessoais ou ameaças à cibersegurança, o acesso indevido aos equipamentos de medição pode potenciar estes riscos, pelo que o combate à apropriação indevida de energia contribui subsidiariamente para a prevenção destes riscos.

Neste quadro, particularmente no setor elétrico, regista-se a persistência de níveis de perdas muito significativos o que reflete os inerentes níveis de apropriação ilícita de energia existentes. A energia apropriada, não sendo medida diretamente, manifesta-se através do aumento das perdas dos setores, ou seja, na diferença entre a energia entregue às redes e a energia medida nos pontos de consumo, pelo que se torna indispensável a definição de medidas adequadas e mais robustas para promover a tendencial eliminação de práticas de apropriação indevida de eletricidade e gás, sem prejuízo das garantias dos particulares e salvaguardando a segurança de instalações e de pessoas e bens.

O regime em vigor, mantendo a presunção de imputabilidade vigente na ordem jurídica, veio densificar os termos em que tal presunção pode ser ilidível, bem como os meios de atuação e os meios de reação dos consumidores.

Do mesmo modo, este regime não prejudica os deveres de monitorização e verificação contínua que impendem sobre os operadores de rede enquanto entidades responsáveis pela exploração e manutenção adequadas das suas redes, designadamente quanto a condições de segurança e utilização eficiente e, bem assim, relativamente à medição e leitura de dados.

Cabe à ERSE a elaboração da regulamentação necessária, na sua área de competências, para implementar o disposto no Capítulo XVIII e no artigo 298.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

O presente Regulamento visa concretizar o procedimento aplicável no caso da identificação de factos suspeitos da existência de apropriação indevida de energia, definindo as normas aplicáveis à inspeção e à impossibilidade da sua realização, aos termos da efetivação da interrupção e redução de potência

contratada e da sua impossibilidade, e, bem assim, à concretização da indemnização e respetivo pagamento.

## 2 QUESTÕES TRANSVERSAIS

A ERSE procedeu a alterações regulamentares em matérias transversais a todos os Regulamentos sob consulta, incluindo normas que foram, para efeitos de uniformização, integradas *ex novo* nesta proposta regulamentar. Trata-se, neste particular, das disposições iniciais e finais e de norma especial quanto à proteção de dados pessoais. Adicionalmente, no que respeita à aplicação às Regiões Autónomas, a ERSE teve em devida conta a sua autonomia legislativa. Assim, na falta de disposições regionais aplicam-se as nacionais, incluindo a regulamentação de nível estadual aprovada pela ERSE, sem prejuízo das competências próprias desta Entidade Reguladora no que respeita à convergência tarifária, incluindo na monitorização de planos de investimento e aceitação dos custos.

A explanação referente a cada um destes pontos encontra-se densificada no Documento Justificativo sobre a Reformulação do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural, para o qual se remete.



### 3 INSPEÇÕES

#### 3.1 REGRAS GERAIS PARA A REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES

Nos termos do artigo 251.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, a existência de suspeita de AIE determina a necessidade de realização de inspeção urgente ao local por uma equipa inspetora designada pelo operador de rede com pelo menos dois técnicos, sem notificação prévia, mas, sempre que possível, na presença do utilizador ou do proprietário, produtor, agregador ou prestador de serviços (n.ºs 1 e 2).

Em concretização do disposto nas normas identificadas, prevê-se, no artigo 4.º da Proposta de Regulamento, um conjunto de regras gerais atinentes às inspeções, com particular destaque para o seguinte:

- Quando os operadores de rede sirvam um número igual ou superior a 100 000 clientes, as equipas inspetoras designadas para o efeito são segregadas das demais funções desempenhadas, de forma a garantir a necessária especialização, transparência no exercício de funções e ausência de eventuais conflitos de interesses (n.º 2);
- É definido um período em que as inspeções podem ter lugar, para garantia dos consumidores: para os consumidores residenciais, em dias úteis entre as 8h00 e as 20h00; para os não residenciais, sempre que as instalações se encontrem no horário de funcionamento ou a laborar (n.º 3);
- De forma a acautelar a realização de inspeções na presença do utilizador ou do proprietário, produtor, agregador ou prestador de serviços, para além da possibilidade de agendamento de visita combinada perante dificuldades de acesso à instalação, o operador de rede deve contactar o titular da instalação, podendo solicitar a colaboração do comercializador, quando exista contrato, para a obtenção dos contactos disponíveis (n.ºs 4 e 5).

No caso específico da quebra de selos do contador ou do dispositivo de controlo de potência, a substituição provisória do equipamento, com a recolha e registo dos dados de consumo obtidos pela leitura direta do equipamento de medição retirado, permite a eliminação da situação de AIE e a continuidade do fornecimento, razão pela qual se determina que o operador de rede deve substituir no prazo mais curto possível o contador para verificar ulteriormente se existe AIE, podendo realizar ulteriormente nova inspeção ao local (artigo 7.º da Proposta Regulamentar).

### 3.2 IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO

O n.º 3 do artigo 251.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, dispõe que, no caso dos consumidores não residenciais cujas instalações se encontrem, comprovadamente, no horário de funcionamento ou a laborar no dia e hora em que a inspeção tiver lugar, a impossibilidade de acesso ao interior das instalações não é considerada como impossibilidade de realização de inspeção.

Considerando o exposto, prevêem-se, no artigo 5.º da Proposta de Regulamento, as normas atinentes à impossibilidade de realização de inspeção por AIE nos casos não abrangidos pelo referido preceito do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, em interpretação *a contrario sensu*.

Assim, no caso dos consumidores residenciais e dos não residenciais cujas instalações não se encontrem no horário de funcionamento ou a laborar, a impossibilidade de acesso ao interior das instalações impõe a realização de nova inspeção, que pressupõe o seguinte:

- Colocação de aviso no local com indicação de nova data de inspeção, a realizar preferencialmente no prazo de 48 horas, e comunicação com o titular da instalação através dos meios de contacto disponíveis, com colaboração do comercializador (n.ºs 1 e 5);
- Indicação, no aviso, de um conjunto de elementos necessários: data e hora da deslocação realizada; identificação dos técnicos do operador de rede; motivo da impossibilidade de realização de inspeção; contactos e meios necessários para agilizar nova inspeção; consequências da não comparência (n.º 4).

Considerando que a primeira tentativa de inspeção pressupõe a tentativa de contacto com o consumidor no momento da realização da inspeção e que a segunda tentativa pressupõe notificação prévia com indicação de nova data, a não comparência do consumidor após esse aviso de realização de nova inspeção não pode exigir a continuação de realização de tentativas de inspeção. Por essa razão, nesses casos, faz-se presumir a existência de situação de AIE para efeitos de interrupção ou de redução de potência contratada (n.º 6).

Do mesmo modo, como decorrência do disposto no n.º 3 do artigo 251.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, prevê-se que, nos casos abrangidos pela norma, o operador de rede presume também a existência de situação de AIE para efeitos de interrupção (n.º 3).

### 3.3 PROJETO DE DECISÃO E AUDIÊNCIA PRÉVIA

O legislador, no n.º 2 do artigo 252.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, determinou que o procedimento de AIE pressupõe, previamente à interrupção ou redução de potência contratada, a realização de audiência prévia do titular do contrato do ponto da instalação de produção, armazenamento ou consumo, e definiu um prazo de 10 dias para resposta.

Face à opção legislativa, o artigo 6.º da Proposta de Regulamento vem concretizar os termos da audiência prévia, determinando a necessária elaboração de um projeto de decisão relativo a AIE pelo operador de rede, os elementos necessários a constar e a forma de notificação ao titular da instalação.

De forma a garantir que o interessado possa conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão, em matéria de facto e de direito, e se possa pronunciar (artigos 121.º, n.º 2, 122.º, n.º 2, e 153.º do Código de Procedimento Administrativo), o referido projeto de decisão, assinado pelos elementos da equipa inspetora, deve ser devidamente fundamentado e conter os elementos identificados no n.º 1 do artigo 5.º da Proposta de Regulamento, designadamente:

- Circunstâncias e resultado da realização da inspeção ou das deslocações realizadas à instalação ou ao local de consumo sem concretização de inspeção, com os correspondentes elementos de prova;
- Fundamentos para a decisão de interrupção ou redução de potência contratada, com descrição sumária da situação de AIE e identificação concreta dos indícios em causa de entre os previstos no n.º 2 do artigo 250.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro;
- Valor de indemnização a pagar, forma de cálculo, responsável e consequências do não pagamento, bem como os termos do restabelecimento;
- Prazo para pronúncia, nos termos do n.º 2 do artigo 252.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro;
- Os direitos do produtor, utilizador ou proprietário, designadamente o de requerer a avaliação ou reapreciação da informação recolhida pelo operador de rede e o de impugnar qualquer decisão do operador de rede, mediante recurso aos tribunais judiciais ou aos meios alternativos de resolução de litígios existentes, identificando o centro de conflitos de consumo competente.

A notificação deve ser realizada preferencialmente de forma pessoal, quando é possível o acesso à instalação, ou por carta registada e demais meios de contacto disponíveis, por escrito (n.ºs 3 e 4).

## 4 INTERRUPTÃO E REDUÇÃO DE POTÊNCIA CONTRATADA

### 4.1 INTERRUPTÃO EM CASO DE AIE

Nos termos do n.º 1 do artigo 252.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, o operador de rede deve proceder à interrupção da injeção ou do fornecimento de energia sempre que identifique indícios fortes da existência de situação de AIE ou de incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações elétricas suscetível de colocar em causa a segurança de pessoas e bens.

Atendendo ao direito de audiência prévia previsto no n.º 2 do mesmo preceito, o n.º 1 do artigo 8.º da Proposta de Regulamento prevê que, decorrido o prazo de pronúncia e mantendo-se a situação de AIE, o operador de rede deve proferir decisão final, devidamente fundamentada, contendo os elementos necessários para o conhecimento da situação de facto e de direito (n.ºs 2 e 3) e que deve notificá-la ao titular da instalação por carta registada e pelos demais meios de contacto disponíveis, por escrito (n.º 4). Para garantia da sua eficácia, esta notificação deve ocorrer previamente à efetivação da interrupção, embora num período de tempo curto, que se estabelece em 2 dias contados da receção da comunicação (n.º 1).

Para além da descrição pormenorizada da situação de AIE, a decisão final deve conter os fundamentos da imputação e da interrupção ou redução de potência contratada, tendo em linha de conta a pronúncia do titular da instalação, e, bem assim:

- O valor do montante pecuniário a pagar a título de indemnização, forma de cálculo e o respetivo responsável, tal como o prazo para pagamento, as consequências da sua não realização e os termos do restabelecimento;
- A possibilidade de realização de um pagamento por conta, caso aplicável;
- Os direitos do produtor, utilizador ou proprietário, designadamente o de requerer a avaliação ou reapreciação da informação recolhida pelo operador de rede e de impugnar qualquer decisão do operador de rede, mediante recurso aos tribunais judiciais ou aos meios alternativos de resolução de litígios existentes, identificando o centro de conflitos de consumo competente.

Prevê-se, assim, para além do direito geral de impugnação, o direito de reagir junto do operador de rede, mediante pedido de reapreciação a apresentar no prazo de 10 dias contados da receção da decisão final,

quando se considerem infundados a imputação de benefícios por AIE, a interrupção ou a redução de potência contratada ou o valor de indemnização ou de pagamento por conta apurado na decisão final (n.ºs 5 a 7). O operador de rede deve tomar uma decisão e notificá-la no mesmo prazo (n.º 6).

Por fim, nas situações previstas no n.º 4 do artigo 250.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, em que seja ilidida a presunção prevista no n.º 3 do mesmo preceito, o operador de rede notifica o utilizador a quem seja imputado benefício resultante de AIE, seguindo o procedimento previsto nos artigos 5.º e seguintes do Regulamento (n.º 8 do artigo 8.º da Proposta).

## **4.2 REDUÇÃO DE POTÊNCIA CONTRATADA EM CASO DE AIE**

No n.º 3 do artigo 252.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, o legislador estabeleceu um outro mecanismo de resposta à identificação de uma situação de AIE, permitindo, como passo prévio à interrupção, a concretização de redução de potência contratada. Conferiu, também, poder regulamentar à ERSE para a definição dos casos abrangidos.

Em concretização do disposto, o artigo 9.º da Proposta de Regulamento contém as normas atinentes ao tema, nomeadamente:

- Previsão de redução para 1,15 kVA (n.º 1);
- Aplicação às instalações de energia elétrica em BTN (n.º 1);
- Estabelecimento de período limite para a redução, correspondente ao prazo máximo de 1 mês ou à verificação das condições que permitam o restabelecimento nos termos do artigo 255.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro (n.º 2);
- Previsão do direito a interromper de imediato quando, no decurso da nova inspeção ao local prevista no artigo 255.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, o operador de rede verifique a manutenção ou a existência de nova situação de AIE, designadamente alteração indevida da potência ou incumprimento de outras disposições legais e regulamentares (n.º 3).

### **4.3 INACESSIBILIDADE DA INSTALAÇÃO PARA CONCRETIZAÇÃO DE INTERRUPTÃO OU REDUÇÃO DE POTÊNCIA CONTRATADA**

O artigo 253.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, estabelece o procedimento em caso de impossibilidade de concretização de redução de potência contratada ou interrupção por inacessibilidade da instalação de produção, armazenamento ou consumo. Determina, assim, que seja realizada uma última inspeção, deixando aviso no local, sob pena de recurso às forças e serviços de segurança (n.º 1). Mais estabelece que, nos casos de recusa de acesso nessa nova inspeção, é lavrado auto pelas das forças e serviços de segurança, sendo entregue à equipa técnica do operador de rede o correspondente duplicado (n.º 2).

O artigo 10.º da Proposta Regulamentar vem densificar o procedimento, determinado que este segue os termos do procedimento definido para as inspeções nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Proposta. Mantendo-se a impossibilidade de acesso à instalação, considerando as tentativas anteriormente realizadas e o conhecimento do titular da instalação, não se vislumbra fundamento para a manutenção da situação de facto. Por essa razão, determina-se que o operador de rede proceda à interrupção ou à redução de potência contratada imediatamente, da forma que se revelar possível, sem que sejam colocados em causa direitos de outros consumidores.

## 5 INDEMNIZAÇÃO EM CASO DE AIE E RESTABELECIMENTO

### 5.1 INDEMNIZAÇÃO

O artigo 256.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, define os valores devidos pelo beneficiário de AIE, quando verificada e confirmada a apropriação indevida, a título de indemnização e de reincidência.

No n.º 1 encontram-se identificados como valores devidos a título de indemnização:

- Montante pecuniário correspondente ao valor devido a título de potência;
- Montante pecuniário correspondente ao valor medido ou estimado por injeção ou consumo irregularmente feito;
- Juros de mora sobre os montantes a que se referem as alíneas anteriores, calculados à taxa legal.

Cabe à ERSE não apenas determinar os critérios de cálculo, como defini-los também para o SNG e GPL canalizado, nos termos do n.º 2 do artigo 298.º do Decreto-Lei n.º 15/2022.

O artigo 11.º da Proposta Regulamentar apresenta a forma de cálculo dos valores indicados no referido n.º 1 do artigo 256.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

Regra geral, no momento da determinação do valor devido a título de potência e do valor medido ou estimado por injeção ou consumo irregularmente feito, e sempre que não se verificar manipulação ou viciação do funcionamento dos equipamentos, devem ser considerados os registos dos equipamentos de medição ou de controlo de potência, os registos da recolha remota do diagrama de carga e dos diagramas vetoriais de tensão e corrente do equipamento de contagem da instalação, no caso da energia elétrica, e os registos de pressão de fornecimento e temperatura, no caso do gás (n.º 1). Pretende-se, dessa forma, apurar os valores efetivamente apropriados indevidamente.

Não sendo possível esse apuramento, o valor previsto na alínea a) do artigo 256.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, é calculado com base na potência máxima admissível ou na capacidade máxima e o valor previsto na alínea b) por recurso a estimativa da quantidade de energia injetada ou consumida, nos termos definidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do SEN ou do SNG. Tal justifica-se pela disponibilidade concreta da rede e pelo potencial de utilização, bem como um apuramento



estimado com base nas características da instalação e do utilizador (n.º 2 do artigo 11.º da Proposta de Regulamento).

Nos casos específicos de quebra de selos do equipamento de medição ou do dispositivo de controlo de potência, o valor estimado anteriormente referido deve ser determinado por referência à data da última visita técnica realizada pelo operador de rede ou da última recolha presencial de leitura, consoante a mais recente, considerando que é o momento mais próximo de apuramento de registo de dados. Para além do que pressupõe que a situação de AIE, a ter ocorrido, sempre seria após a visita técnica ou recolha presencial de leitura, momento em que seria identificável uma alteração ao contador.

No caso do GPL canalizado, o método de cálculo é o definido no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor do GPL canalizado, previsto no Regulamento de Relações Comerciais do Setor do GPL canalizado (n.º 4). Considerando que, na data da presente consulta pública, não se encontra ainda aprovado o referido Guia de Medição, prevê-se, no artigo 15.º da Proposta, a aplicação transitória do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do SGN, embora com as devidas adaptações.

Quanto ao montante pecuniário relativo à energia, remete-se para a determinação prevista no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor em causa. No entanto, deve atender-se, também, a um conjunto de elementos que têm em conta as características específicas das instalações inspecionadas, nomeadamente em termos de escalão de consumo, da potência contratada, do nível de tensão ou de pressão de ligação ou da existência de produção ou armazenamento associado. O mesmo acontece, com as necessárias adaptações, para as situações em que a AIE decorra de ligação direta às redes de distribuição de eletricidade, de gás ou de GPL canalizado. Também neste âmbito se pretende reconstituir a situação de AIE de acordo com os elementos de facto disponíveis e o mais próximo possível da realidade (n.º 5).

Para além dos critérios acima, o n.º 6 do artigo 11.º da Proposta de Regulamento esclarece que, nos valores a apurar são considerados os preços de mercado ou fixados administrativamente, no caso da produção, e as tarifas de acesso às redes, energia e comercialização aprovadas anualmente pela ERSE, no caso do consumo. Este apuramento é feito tendo em consideração o período correspondente à AIE, sendo aplicados os preços ou tarifas estabelecidos ou previstos para cada ano.

Sendo possível determinar o período concreto de AIE, é esse que deve ser considerado para efeitos de cálculo da indemnização. Não sendo possível, é considerado um período indiciário de AIE, de acordo com os elementos recolhidos pelo operador de rede, e que tem o referencial máximo de 36 meses (n.º 7).

Fica sujeito a aprovação da ERSE por diretiva o desvio padrão aplicável nos termos do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de cada setor (n.º 9 do artigo 11.º). Para o efeito, os operadores de rede devem apresentar à ERSE, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do Regulamento que se propõe, proposta devidamente fundamentada do valor de desvio padrão, nos termos do artigo 16.º da Proposta de Regulamento. Mais se determina, na mesma norma transitória, que, até à entrada em vigor da diretiva a aprovar pela ERSE, é aplicável o disposto no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do SEN e do SNG.

Nos termos do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, cabe à ERSE definir o valor de majoração a aplicar em caso de reincidência no mesmo local de produção ou de consumo associado ao mesmo titular ou, quando aplicável, a pessoa do respetivo agregado familiar, tendo como limite mínimo o correspondente ao que resultaria da aplicação do IVA, à taxa legal em vigor. Compete também à ERSE, de acordo com o n.º 3 do mesmo preceito, a fixação dos montantes limite dos os encargos incorridos com a deteção e tratamento da anomalia.

Considerando a suscetibilidade de variação anual, ficam sujeitos a aprovação da ERSE, desta feita em sede tarifária, sob proposta justificada dos operadores de rede:

- Limite dos encargos incorridos pelo operador de rede com a deteção e tratamento da anomalia a que se refere o n.º 3 do artigo 256.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, a aprovar anualmente em sede tarifária;

- A majoração a aplicar em caso de reincidência nos termos do n.º 2 do artigo 256.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, definida em função do tipo de instalação em que se identificou existência de AIE, do valor de energia injetada ou consumida ilicitamente e da natureza do beneficiário de AIE, a aprovar anualmente em sede tarifária, sob proposta justificada dos operadores de rede.

Também nesta sede se determina, como disposição transitória, que os operadores de rede devem apresentar à ERSE, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do Regulamento, proposta devidamente fundamentada dos valores acima referidos (artigo 17.º).

No n.º 12 do artigo 11.º do Regulamento em consulta, é definida a obrigação de apresentação anual, de forma desagregada, nas contas reguladas reais enviadas à ERSE, dos montantes recebidos nos termos do artigo em referência. O dever de prestação de informação encontra-se igualmente densificado no artigo 18.º.

O tratamento tarifário dado à apropriação indevida de energia mantém-se idêntico ao existente para os procedimentos fraudulentos previstos em legislação e regulamentação anteriores, revertendo os montantes recebidos para o SEN e para o SNG e sendo garantido o estabelecido no Regulamento Tarifário no quadro de incentivos regulatórios aos operadores, como resulta do n.º 13 do artigo 11.º da Proposta.

Nos termos do artigo 13.º da Proposta de Regulamento, a pagamento do valor indemnizatório pode ser feito de forma fracionada, sendo estabelecido um número mínimo e máximo de prestações mensais, entre 6 e 12 (n.º 1). A definição destes limites tem por base um critério de razoabilidade para ambas as partes, não podendo ser exigido o pagamento integral de quantias susceptivelmente avultadas, nem um período longo de espera pelo pagamento devido. Em qualquer dos casos, se as partes assim acordarem, pode ser estabelecido um número distinto de prestações (n.º 2).

Na parte final do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 13.º definem-se as consequências do não cumprimento do pagamento fracionado:

- Vencimento de todas as prestações em caso de falta de pagamento de uma delas, nos termos gerais, não sendo exigida interpelação;
- Direito à promoção da interrupção pelo operador de rede, em concretização do n.º 4 do artigo 256.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, e a recorrer à via judicial para cobrança coerciva dos montantes devidos (n.º 3).

## 5.2 RESTABELECIMENTO

O artigo 255.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, estabelece as condições para o restabelecimento em caso de interrupção ou redução de potência contratada por AIE (n.ºs 1 a 3), bem como para a celebração de contrato quando não exista contrato ativo (n.º 4):

- Realização de nova inspeção ao local para verificação da regularidade da instalação, sendo para o efeito obrigatória a permissão de acesso físico ao respetivo local (n.º 1);
- Entrega de um valor de pagamento por conta pelo beneficiário de AIE com vista à indemnização do sistema elétrico em causa, a regulamentar pela ERSE (n.ºs 2 e 3).

Em sede regulamentar, determina-se, no artigo 12.º, que o restabelecimento pode ocorrer em duas circunstâncias:

- Quando verificada a regularidade da instalação e realizado o pagamento da indemnização devida, determinada pelo operador de rede (n.º 1);

- Quando ainda não preenchidos os pressupostos de regularidade, mediante a realização de um pagamento por conta no momento da inspeção, sendo conferido um prazo razoável, em função das particularidades do caso, nunca inferior a 30 dias, para o beneficiário proceder à regularização da situação de AIE, sob pena de interrupção (n.ºs 2 e 3).

Esta segunda hipótese é também conferida caso o beneficiário pretenda obstar à interrupção ou à redução de potência contratada (n.ºs 2 e 3), permitindo a continuidade do serviço mediante a realização de um pagamento por conta determinado nos termos do artigo 10.º e tendo em conta o prazo para a realização do pagamento por conta.

A possibilidade de realização de pagamento por conta é, no entanto, vedada nas situações de incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações elétricas suscetível de colocar em causa a segurança de pessoas e bens (n.º 5), tendo em consideração que, pelas circunstâncias do fundamento de AIE, não se considera admissível a continuidade da injeção ou do fornecimento.

### **5.3 RESPONSABILIDADE DO OPERADOR DE REDE**

O artigo 260.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, define os casos de responsabilidade do operador de rede, nomeadamente nas situações de deferimento do pedido de reapreciação, fundado em inexistência de AIE, ou nos casos de imputabilidade subjetiva incorreta do beneficiário. Estabelece-se, no n.º 1 e sem prejuízo de indemnização por danos sofridos nos termos gerais, o seguinte:

- Os custos de interrupção e de restabelecimento são suportados pelo operador de rede, que procede ao reembolso dos valores já pagos, acrescidos de juros calculados à taxa legal aplicável por cada dia, desde a realização do pagamento; ou
- É paga pelo operador de rede uma compensação ao interessado pela interrupção correspondente ao valor diário, nos termos definidos pela ERSE.

Em concretização do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 260.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, prevê-se, no n.º 1 do artigo 14.º da Proposta de Regulamento, que a compensação corresponde, pelo primeiro dia de interrupção, ao valor da faturação mensal média nos últimos 12 meses, e, para os

restantes dias, ao valor diário correspondente à faturação no mesmo período. Considera-se, desde modo, que a posição do interessado fica concreta e devidamente acautelada, sendo considerado um valor que atende às particularidades de cada instalação e da respetiva faturação e não um valor aplicável em abstrato.

Nos casos em que não exista contrato de fornecimento, atende-se a uma estimativa apurada para instalação idêntica, nos termos do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor em causa (n.º 2).

É, igualmente, estabelecido que é devido o reembolso dos valores excedentes pagos, acrescidos de juros, nas situações em que o deferimento do pedido de reapreciação se funde apenas na incorreção do valor (n.º 4).

Em qualquer caso, define-se que o pagamento da compensação ou do reembolso deve ser pago no prazo máximo de 10 dias úteis contados da notificação da decisão (n.ºs 3 e 4).

Considera a ERSE que os operadores de rede devem garantir a idoneidade dos seus funcionários para integrarem as equipas inspetoras, justificando-se a sua alteração sempre que estes derem causa às situações previstas no n.º 1 do artigo 260.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

---

ERSE - ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

Tel.: 21 303 32 00

Fax: 21 303 32 01

e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)

[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

---

